

Acórdão: 13.973/00/2ª
Impugnação: 40.10101275-77
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda.
PTA/AI: 01.000135394-41
Inscrição Estadual: 672.436784.00-00
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – LQFD/Índice Técnico - Ferro Gusa - Constatação mediante aplicação de índice técnico de produtividade na proporção do minério de ferro utilizado para produzir uma tonelada de ferro gusa. Procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI.

Obrigaç o Acess ria - Falta de Registro de Livro Fiscal - Constatada a inexist ncia do livro Registro de Controle da Produ  o e Estoque devidamente registrado na reparti  o fiscal. Infra  o n o contestada pela Impugnante. Mantida a exig ncia da MI capitulada no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Lan amento procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua  o versa sobre a constata  o que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

1) sa das de ferro gusa desacobertas de documenta  o fiscal, e sem o pagamento do ICMS, referentes aos per odos de 02.03.99 a 31.03.99 e 03.09.99 a 30.09.99, constatadas atrav s de levantamento quantitativo efetuado na empresa, em conjunto com a aplica  o de  ndice t cnico de produtividade;

2) falta do Livro Registro de Controle da Produ  o e Estoque devidamente registrado na reparti  o fiscal.

Exige-se o cr dito tribut rio constitu do de ICMS, MR (50%), MI (20%) e MI (03 UPFMG), no valor total original de R\$ 359.733,95.

A Autuada, inconformada com as exig ncias fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infra  o (fls. 34/43), por interm dio de procuradora regularmente constitu da, alegando que no presente trabalho a fiscaliza  o n o apurou corretamente os fatos, em detrimento do disposto no “caput” do art. 37 da CF, e que a autoridade administrativa superior deve intervir no sentido de cancel  -lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o trabalho fiscal é frágil e que as quantidades de matérias primas apuradas são contestáveis já que a verificação do seu consumo e estoques deu-se por meio de avaliação visual e não por pesagem física como seria correto.

Afirma que seu alto forno é de 92 m3, com capacidade produtiva de 5.500 t e que a capacidade apurada pelos fiscais extrapola totalmente essa capacidade.

Argumenta que há variáveis que alteram o consumo de matéria prima na produção de ferro gusa que podem ser constatadas na quebra do produto desde o momento em que ele sai da mineração até o momento do enformamento e ainda nas diferentes propriedades e composições química, físico e metalúrgica encontradas em cada tipo de minério.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 60/65, refuta as alegações da defesa, esclarecendo inicialmente, que para a apuração das saídas desacobertas levou-se em consideração somente o consumo de minério de ferro, conforme decisões anteriores desta Casa, mencionando o Acórdão 12.766/98/3ª.

Informa que as contagens dos produtos foram baseadas em informações fornecidas pelo próprio representante da Contribuinte, conforme atestam as assinaturas nos Termos de Intimação e Declaração de Estoque (fls. 08/09/10/12/13/15/16 e 17).

Acrescenta que os dados foram retirados dos controles internos da empresa, uma vez que a Autuada não escritura o Livro de Controle da Produção e Estoque e que a sua não escrituração tenta impedir a apuração real da mercadoria.

Diz que o minério de ferro tem controle de entrada e saída na empresa, é pesado por ocasião do seu recebimento, quando então são detectadas perdas porventura ocorridas.

Enfatiza que a Impugnante não juntou aos autos provas das quebras aventadas e que, se quebras houvesse, deveriam ser restituídas ao adquirente, que poderia comprová-las no processo.

Enfatiza que a apuração da produção real lastreou-se em laudo técnico emitido pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC - e na escrita fiscal da Autuada, e que referido laudo já leva em conta todas as variáveis do processo produtivo da Autuada.

Diz que a utilização de índices técnicos para apuração de operações realizadas encontra-se prevista no inciso VI do art. 194 do RICMS/96, e requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 68/71, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as saídas de ferro gusa desacobertas de documentação fiscal apuradas através dos trabalhos de levantamento quantitativo, exercício aberto, conjugados à aplicação de índice técnico de produção informado por laudo técnico emitido pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais encontram-se demonstradas às fls. 20/22 e 25/28, não se vislumbrando quaisquer ilegalidade ou presunção no feito fiscal.

Os métodos utilizados pelo Fisco na apuração das operações são idôneos e encontram-se previstos nos incisos II e VI do artigo 194 do RICMS/96.

O índice de produtividade de 1,85 t de minério de ferro para uma tonelada de ferro gusa baseou-se em decisão desta Casa retratada no Acórdão n.º 12.766/98/3ª.

Analisando-se o inteiro teor do laudo de fls. 51/54 conclui-se que o índice de produtividade de 1,85 t de minério de ferro/ 1t de gusa produzido está adequado, pois o laudo conclui que, observadas as variáveis do processo produtivo e resguardada a cautela das generalizações, índices compreendidos entre 1,6 e 1,8 t de minério/tonelada de gusa são aceitos como prática operacional na atividade da Autuada.

Ressalte-se que o índice utilizado no trabalho fiscal, 1,85, apesar de encontrar-se fora da faixa que consta do laudo, beneficia a Contribuinte, relativamente à informação do laudo, pois significa menos ferro gusa produzido por tonelada de minério de ferro.

Como bem observou o Fisco em sua manifestação, caso a produção real da Autuada fosse a informada, ela estaria operando com índice de produtividade inferior ao de mercado, o que na prática inviabilizaria seu empreendimento.

As alegações da Impugnante, regra geral, encontram-se destituídas de provas que lhes forneçam robustez suficiente a ilidir as acusações do Fisco.

Não merece ser acatado o questionamento da Impugnante referente às quantidades dos produtos, apontadas nas declarações de estoque utilizadas pelo Fisco em seu trabalho, pois todos estão assinadas por representante da Contribuinte, bem como os respectivos Termos de Intimação, nos termos do § 1.º do art. 194 do RICMS/96.

Especificamente com relação às alegadas perdas no minério de ferro adquirido, trazidas à discussão pela Impugnante, ressalte-se que esta, além de não comprovar haver divergências entre o peso consignado nas notas fiscais de aquisição de fls. 18/19 e 26/27 e o peso real, tampouco se manifesta sobre o estorno que deveria ser efetuado em relação ao crédito aproveitado, caso observada referida divergência.

Quanto à exigência fiscal prevista no inciso II do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, relativamente a inexistência do livro Registro de controle da Produção e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estoque, a Impugnante sequer se manifesta em sua defesa. Uma vez não apresentado o referido livro, correta a exigência fiscal, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14/11/2000.

Cleusa dos Reis Costa
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L